

Atualidade Fiscal

O regime dos “Golden Visa” e dos Residentes Não Habituais em Portugal

Ana Paula Basílio

Associada Sénior da Gómez-Acebo & Pombo

O objetivo da presente informação é dar nota dos requisitos e características principais do regime dos “Golden Visa” e dos Residentes Não Habituais em Portugal.

Conforme resulta do seguidamente exposto, estes dois regimes podem ser aplicados cumulativamente, na medida em que os condicionalismos exigidos para o efeito, conciliáveis entre si, se mostrem preenchidos.

I. “Golden Visa”

De acordo com este regime, designado como ARI -Autorização de Residência para Atividade de Investimento, pode ser concedida autorização de residência temporária, sem necessidade de prévia obtenção do visto de residência, a nacionais de Estados terceiros- Estados não Membros da UE nem da Convenção que implementou o Acordo de Schengen - que realizem, pessoalmente ou através de sociedade, uma atividade de investimento no território português que se concretize numa das seguintes situações:

- (i) transferência de capitais num montante mínimo de € 1.000.000,00;
- (ii) criação de, pelo menos, 10 postos de trabalho; ou
- (iii) aquisição de imóveis com um valor mínimo de € 500.000,00.

A forma de investimento escolhida deverá estar concretizada no momento da apresentação do pedido de ARI e deverá manter-se por um período mínimo de 5 anos.

A concretização do investimento deverá efetuar-se e ser comprovada nos seguintes termos:

- quanto ao tipo de investimento mencionado em (i) supra, o qual poderá concretizar-se na aquisição/subscrição de ações ou quotas em sociedade, através de declaração emitida por uma instituição financeira a operar em Portugal que ateste a transferência efetiva de capitais no referido montante mínimo, para conta de que o requerente da ARI seja o único ou o primeiro titular, ou para a aquisição/subscrição de ações ou quotas de sociedades portuguesas;
- quanto ao mencionado em (ii), através da apresentação de certidão emitida pela Segurança Social que ateste a contratação de um mínimo de 10 trabalhadores e respetiva inscrição na Segurança Social;

- quanto ao mencionado em (iii), poderá concretizar-se na aquisição de imóveis em propriedade plena ou em compropriedade, neste último caso, desde que o investimento do requerente da ARI ascenda, de igual modo, a um valor mínimo de € 500.000,00 e, bem assim, na mera realização de contrato-promessa de compra e venda, desde que o sinal pago tenha ascendido ao referido valor mínimo de € 500.000,00. A prova da realização deste tipo de investimento deverá ser efetuada através de cópia do contrato de compra e venda ou do contrato-promessa de compra e venda dos imóveis de onde conste declaração de uma instituição financeira a operar em Portugal que ateste a transferência de capitais no referido montante mínimo de € 500.000,00 para pagamento do preço ou efetivação do sinal.

Caso o investimento em Portugal seja realizado através de sociedade, a mesma terá que ser uma sociedade sediada em Portugal ou noutro Estado-membro da UE que detenha em Portugal um estabelecimento estável, sendo que, nestes casos, o valor mínimo do investimento realizado é aferido por referência à percentagem de capital detida pelo requerente da ARI na referida sociedade.

Para que a ARI seja concedida é ainda necessário que os nacionais de países terceiros sejam portadores de um visto de curta duração (visto Schengen), emitido pelo Consulado português no respetivo país de origem, e que regularizem a sua estada em Portugal num prazo de 90 dias a contar da primeira entrada no território português.

A ARI é válida por um período de 1 ano, a contar da data da respetiva emissão, podendo ser renovada por períodos sucessivos de 2 anos, desde que se mantenham os requisitos exigidos para a sua concessão e tal seja provado em moldes semelhantes aos acima descritos. Para efeitos de renovação da ARI, os respetivos requerentes poderão ter que demonstrar que permaneceram no território português durante os seguintes períodos mínimos:

- 7 dias, seguidos ou interpolados, no 1º ano;
- 14 dias, seguidos ou interpolados, nos subsequentes períodos de 2 anos.

II. Residentes Não Habituais em Portugal (RNHP)

O regime dos RNHP tem natureza fiscal, consubstanciando-se na atribuição de determinados benefícios em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) a indivíduos que reúnam os condicionalismos abaixo indicados.

São RNHP os indivíduos que, tornando-se fiscalmente residentes em Portugal em determinado ano, tenham, nos 5 anos anteriores, tido o estatuto de não residentes neste país.

Consideram-se residentes fiscais em Portugal os indivíduos que, no ano a que os rendimentos respeitam:

- tenham permanecido no território português por mais de 183 dias, seguidos ou interpolados;
- disponham, a 31 de Dezembro desse ano, de habitação no território português em condições que façam supor a intenção de a manter e ocupar como residência habitual;
- sejam, em 31 de Dezembro desse ano tripulantes de navios ou aeronaves ao serviço de entidades com residência fiscal em Portugal;
- desempenhem no estrangeiro funções ou comissões de carácter público ao serviços do Estado português;
- caso sejam casados, o respetivo cônjuge preencha algum dos requisitos elencados em (i) a (iv) supra, caso em que o outro cônjuge é considerado igualmente residente no território português, salvo se provar a inexistência de uma ligação entre a maior parte das suas atividades económicas e o território português.

O indivíduo que reúna as condições para ter o estatuto de RNHP – acima descritas - deve, aquando da sua inscrição como residente em Portugal junto da Administração Tributária portuguesa, requerer que tal inscrição seja efetuada de acordo com esse estatuto, o que deverá ser feito logo no ano em que o indivíduo reúna as condições para ser qualificado como residente fiscal em Portugal ou até 31 de Março do ano seguinte.

O regime especial previsto para os RNHP é aplicável por um período de 10 anos consecutivos, a partir do ano, inclusive, em que o indivíduo em causa tenha sido inscrito como RNHP (desde que durante esse período continue a reunir as condições para ser qualificado como residente fiscal em Portugal).

Os benefícios fiscais atribuídos aos indivíduos que se qualifiquem e estejam registados junto da Administração Tributária portuguesa como RNHP traduzem-se no seguinte:

- a. Os rendimentos obtidos pelos RNHP decorrentes do trabalho por conta de outrem, bem como de atividades desenvolvidas pelo exercício de profissões liberais, ou enquanto empresários, são tributados em IRS a uma taxa de 20% (a que acresce, relativamente ao ano de 2013, a sobretaxa extraordinária de 3,5%), desde que, em qualquer dos casos, se enquadrem em atividades consideradas "*de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico*", sendo de considerar para este efeito as atividades e profissões elencadas na Portaria n.º 12/2010, de 7 de Janeiro.

Note-se que as taxas genéricas de IRS para o ano de 2013 podem oscilar entre 14,5% e 48%, sendo que esta taxa máxima de 48% é aplicável a um rendimento tributável superior a € 80.000,00. Caso o rendimento tributável exceda € 80.000,00 e sobre a parte que o exceda é ainda aplicável uma taxa adicional de solidariedade: (a) de 2,5% até € 250.000,00; e (ii) de 5%, sobre a parte que exceda € 250.000,00 (quando aplicável). A esta taxa acresce ainda, para o ano de 2013, a sobretaxa extraordinária de 3,5% acima referida, pelo que a taxa máxima agregada de IRS poderá ascender a 56,5%, por contraposição à taxa de 23,5% aplicável aos RNHP.

- b. Os rendimentos que os RNHP obtenham de fonte estrangeira são isentos de tributação em Portugal, desde que verificados determinados condicionalismos, em função do tipo de rendimento em causa e do país/território de origem dos mesmos.

O regime regra previsto na legislação fiscal portuguesa relativamente aos rendimentos de fonte estrangeira obtidos por residentes em Portugal é o do crédito de imposto (ao invés do regime de isenção), de acordo com o qual, os rendimentos obtidos no estrangeiro são englobados e tributados às taxas genéricas de IRS, sendo o imposto pago no estrangeiro dedutível à coleta final do IRS que venha a ser apurada (com um limite correspondente à fração do IRS calculada sobre esse rendimento obtido no estrangeiro).

Quanto aos demais aspetos da tributação em IRS em que não são previstas quaisquer especificidades para os RNHP, aplicam-se as regras gerais consagradas para os indivíduos residentes fiscais em Portugal. Assim, e a título de exemplo, um RNHP que obtenha rendimentos do trabalho por conta de outrem tributados aos acima referidos 23,5%, por força da aplicação deste regime especial, pode deduzir a tais rendimentos (a título de dedução específica) as contribuições obrigatórias por si efetuadas para a Segurança Social, sendo que, no caso de se tratar de um trabalhador destacado que continue a fazer as suas contribuições para o sistema de Segurança Social do seu país de origem, tais contribuições são, de igual modo, dedutíveis para efeitos de IRS.

Ficamos ao dispor para aprofundar qualquer questão relativa a estes assuntos.